

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Inclua-se o parágrafo 3º ao Art. 4º da Lei nº 11.952/2009:

“Art. 4º

.....

§3º A definição de glebas públicas passíveis de regularização fundiária nos termos desta lei deve ser precedida de consulta pública de sessenta dias para identificação de situações descritas nos incisos I a III do caput e no §2º, devendo o Incra disponibilizar na Internet o arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba em análise e instruções para recebimento de contribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

Para aumentar a segurança de que as situações previstas no Art. 4º da Lei nº 11.952/2009 serão cumpridas, especialmente com as hipóteses de dispensa de vistoria, essencial que o Incra informe publicamente sobre quais áreas pretende desenvolver ações de regularização para que seja possível identificar se há alguma incidência de ocupação por parte de tais grupos que possuem prioridade legal de reconhecimento territorial. Assim, propõe-se a instituição obrigatória de consulta pública no processo de definição de glebas públicas passíveis de regularização, com o objetivo de reduzir conflitos na destinação de glebas públicas federais, dando maior eficácia no processo de destinação de glebas públicas federais.

É fato que o Decreto nº 10.952/2019 (Art. 11) institui a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais para auxiliar nesse processo de identificação prévia de interesses conflitantes com a regularização fundiária. No entanto, a Câmara



não realiza consulta pública antes da decisão sobre destinação de glebas públicas federais e, portanto, não consegue obter todas as informações relativas à ocupação das áreas em análise. Assim, da forma atualmente prevista no regulamento, a Câmara não garantirá o cumprimento do Art. 4º da Lei nº 11.952/ 2009.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21009.63177-95